



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.012103/2009-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.307 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de outubro de 2022
Recorrente LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/04/2005

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. INFORMAÇÕES INEXATAS.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de apresentar GFIP com os dados correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CONEXÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

O julgamento proferido no auto de infração contendo obrigação principal deve ser replicado no julgamento do auto de infração contendo obrigação acessória por deixar a empresa de apresentar GFIP com os dados correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

MULTA. VALOR. ATUALIZAÇÃO.

Os valores expressos moeda corrente referidos no Regulamento da Previdência Social são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social, ou seja, na mesma época do reajuste do salário mínimo, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A fim de aplicar a retroatividade benigna, deve ser recalculada a multa devida com base no art. 32-A da Lei 8.212/1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo da multa, aplicando-se a retroatividade benigna, comparando-se com a multa do art. 32-A da Lei 8.212/1991, se mais benéfico ao sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração - AI, Código de Fundamentação Legal – CFL 68, lavrado contra a empresa em epígrafe, relativo à multa pelo descumprimento de obrigação acessória, por ter a empresa apresentado as GFIPs, no período de 07/2001 a 04/2005, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. Ausentes os pagamentos identificados na contabilidade da empresa, efetuados a segurados empregados, por meio de recibos avulsos, como complemento de salários, atestado médico (15 dias pagos pela empresa), salário maternidade, detalhados na planilha “fatos geradores não declarados em GFIP” anexa ao Relatório Fiscal de fls. 41/49.

Consta do Relatório Fiscal que os fatos geradores estão incluídos na NFLD Debcad nº 35.615.026-1, lavrada na mesma auditoria fiscal, identificados pelo código FP1.

Em impugnação de fls. 59/79, o contribuinte reconhece que os valores não foram declarados em GFIP, não havendo sonegação. Questiona o valor da multa aplicada.

Foi proferida a Decisão-Notificação – DN nº 23.401.4/038/2006, fls. 93/103, que julgou a autuação procedente.

Cientificado da decisão em 16/3/06 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 111), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 17/4/06, fls. 119/153.

O órgão julgador de primeira instância proferiu o Despacho Decisório - DD de fls. 159/169, segundo o qual:

A multa foi aplicada a menor em algumas competências, pois a fiscalização não incluiu no cálculo da multa os valores fornecidos a título de tíquetes alimentação aos empregados, que foram lançados na NFLD Debcad nº 35.615.027-5.

Diante da impossibilidade de majoração do valor da multa, tais competências foram excluídas para que fosse lavrado outro AI, caso ainda persista a infração.

A tabela de fl. 165 demonstra as competências que foram mantidas no presente AI. A multa foi retificada de R\$ 25.485,64 para R\$ 7.281,02.

Foi reaberto o prazo para apresentação de defesa.

Cientificado do Despacho Decisório em 4/8/06 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 173), o contribuinte apresentou nova impugnação, fls. 179/199, na qual reafirma os argumentos anteriormente apresentados.

Foi proferida a Reforma de Decisão-Notificação – DN nº 23.401.4/037/2006, fls. 213/229, que julgou a autuação procedente.

Cientificado da DN em 16/10/06 (Aviso de Recebimento – AR de fl. 233), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 16/11/06, fls. 237/, que contém, em síntese:

Alega desnecessidade de depósito recursal.

Diz que o valor da multa não consta em nenhuma lei, que não há autorização para correção da penalidade. Entende que as penalidades não podem ser estabelecidas e nem alteradas por norma administrativa.

Questiona a decisão recorrida, afirmando ser superficial e apoiada em normas internas e não na lei.

Disserta sobre o princípio da legalidade.

Requer o cancelamento do AI.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, portanto, deve ser conhecido.

De fato, restou decidido pelo STF a desnecessidade de depósito recursal e o processo foi encaminhado ao CARF para julgamento do recurso voluntário.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Afirma o recorrente que a decisão recorrida é superficial.

O julgador, ao decidir, não está obrigado a discorrer sobre todos os argumentos apresentados pela parte, principalmente quando, no voto, há fundamentos suficientes para legitimar a conclusão por ele abraçada.

Assim, infrutíferos os argumentos apresentados no recurso voluntário questionando as razões de decidir do julgador de primeira instância.

INFRAÇÃO E MULTA APLICADA. PREVISÃO LEGAL.

Desde a primeira impugnação apresentada **o contribuinte reconhece que os valores não foram declarados em GFIP**. Ele não contesta a falta cometida que determinou a lavratura do presente AI, questiona apenas o valor da multa aplicada.

De qualquer forma, por se tratar de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, por não informar em GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, o julgamento do presente processo fica condicionado ao resultado do julgamento nos processos relacionados, lavrados na mesma ação fiscal.

A falta que determinou a lavratura do presente Auto de Infração está relacionada com os mesmos fatos tratados no Processo 10166.012102/2009-85 (Debcad nº 35.615.026-1), levantamento FP1. O recurso foi julgado na mesma data do presente, sendo negado provimento ao recurso voluntário.

Logo, o presente processo deve seguir a mesma sorte daquele, contendo obrigação principal. Uma vez devida as contribuições apuradas sobre valores pagos aos segurados empregados, correta a autuação por ter a empresa deixado de apresentar GFIP com os dados correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

O Contribuinte foi autuado por ter infringido o disposto na Lei 8.212/91, artigo 32, inciso IV, na redação à época vigente:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

[...]

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de **cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada**, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior.

Quanto à multa, a Lei 8.212/91, dispõe que:

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), **conforme dispuser o regulamento**. (grifo nosso)

Art.102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Vê-se, portanto, que **é a lei que determina a fixação do valor da multa no regulamento**, obedecendo-se os limites mínimo e máximo.

Cumprindo a tarefa que foi determinada pela Lei 8.212/91, o Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, determina que os valores nele expressos devam ser reajustados:

Art.373. **Os valores expressos moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social;** (grifo nosso)

Assim, o valor da multa aplicável, definido em moeda corrente, é reajustado periodicamente, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios.

A Lei 8.213/91, que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social, determina:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Portanto, todos os valores são corrigidos anualmente, na mesma época do reajuste do salário mínimo, utilizando-se como índice de correção o INPC, conforme previsto em lei.

As Portarias apenas expressam o valor da multa corrigido pelo INPC e indicam a partir de que mês tais valores devem ser aplicados (mês da correção do salário mínimo). Elas não inovam a legislação, apenas apresentam o novo valor considerando os índices de atualização previstos em lei e no decreto.

Os valores de multa previstos para vigorar a partir de maio/2005, considerando a correção pelo INPC, conforme explicado acima, são os apresentados na Portaria MPS nº 822/05.

Observa-se que, no presente caso, **o valor da multa é de 100% da contribuição não declarada**. Os valores atualizados pelo INPC somente interessam para a verificação do limite, conforme determinado na Lei 8.212/91, art. 32, §§ 4º e 5º.

Portanto, correta a multa aplicada.

Acrescente-se que à fiscalização da RFB não assiste o direito de questionar a lei, tão somente, zelar pelo seu cumprimento, sendo o lançamento fiscal um procedimento legal a que a autoridade fiscal está vinculada.

A validade ou não da Lei, em face da suposta ofensa a princípio de ordem constitucional, escapa ao exame da administração, pois se a lei é demasiadamente severa, gerando injustiça, cabe ao Poder Legislativo fazer a sua revisão, ou ao Poder Judiciário declarar a ilegitimidade de um texto legal em face da Constituição, quando o preceito nele inserido se mostre evidentemente em desconformidade com a Lei Maior.

RETROATIVIDADE BENIGNA – RECÁLCULO DA MULTA

Deve-se ponderar a aplicação da legislação mais benéfica advinda da MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009.

O Parecer SEI Nº 11315/2020/ME, a se manifestar acerca de contestações à Nota SEI nº 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, foi aprovado para fins do art. 19-A, caput e inciso III, da Lei 10.522/2002, pelo Despacho nº 328/PGFN-ME, de 5 de novembro de 2020, estando a Receita Federal vinculada ao entendimento de haver retroatividade benéfica da multa moratória prevista no art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei 11.941/2009, no tocante aos lançamentos de ofício relativos a fatos geradores anteriores ao advento do art. 35-A, da Lei nº 8.212, de 1991.

A Súmula CARF nº 119 foi cancelada justamente pela prevalência da interpretação dada pela jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal de Justiça de incidência do art. 35-A da Lei 8.212/1991, apenas em relação aos fatos geradores ocorridos a partir da vigência da MP nº 449, de 2009.

Por conseguinte, ao se adotar a interpretação de que, por força da retroatividade benigna do art. 35 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 11.941/2009, a multa de mora pelo descumprimento da obrigação principal deve se limitar a 20%, impõe-se o reconhecimento de a multa do § 6º, inciso IV, do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, na redação anterior à dada pela MP nº 449, de 2008, deve ser comparada com a multa do art. 32-A da Lei 8.212/1991, incluído pela Lei 11.941/2009, para fins de aplicação da norma mais benéfica.

Este entendimento foi exarado pela CSRF no Acórdão 9202-009.753, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2000 a 28/02/2006

PRESSUPOSTOS RECURSAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO IDENTIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO

Considerando a ausência de abordagem, no acórdão paradigma, quanto à matéria objeto da controvérsia sobre a qual se pretende o reexame, resta inviável a identificação da divergência jurisprudencial suscitada, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido.

MULTA DE OFÍCIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A fim de aplicar a retroatividade benigna, deve ser realizada comparação entre a multa por descumprimento de obrigação acessória a que alude os §§ 4º e 5º, inciso IV, do art. 32 da Lei 8.212/91 e a multa que seria devida com base no art. 32-A da mesma Lei 8.212/91.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo da multa, aplicando-se a retroatividade benigna, comparando-se com a multa do art. 32-A da Lei 8.212/1991, se mais benéfico ao sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier